

JOSÉ ARTHUR RITTI - TABELÃO

Rua Rui Barbosa, 777 - Sto. Antônio da Platina - Paraná

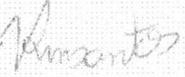
Fone: (43)3534-3634

Selo nº Lpp9R.umFpe.WJ16U, Controle: eE5fa.5U2n6

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de

LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA. Dou fé 24 de agosto de 2018

Em Teste  da Verdade

Rosana Aparecida Murba dos Santos-Escritora

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
OAB/PR nº 85.887

ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO
OAB/PR nº 92.162



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.P. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 29023008181724420990-1; Data: 30/08/2018 17:25:54

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL00171-DUTR

Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Dal. Valter de Miranda Cavalari
Tutor

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.258.144/0001-94, representada por **LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 042.898.579-30, residente e domiciliado na Rua Edgard Vieira de Azevedo, 88 - Jardim Murakami, cep 86.430.000 - Santo Antônio da Platina-Pr.

OUTORGADA: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 85.887, ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 92.162 todos integrantes do escritório **ATHAYDE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situado na Rua Mato Grosso, nº 202, Centro, em Cornélio Procópio-Pr.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro, inclusive os contidos na cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, onde com esta se apresentarem, como se presente fosse o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como qualquer repartição pública, seja federal, estadual, ou municipal defender os direitos e interesses, podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessárias e contestar as que, por acaso venham a ser propostas contra o outorgante, acompanhando-as em todos os termos de primeiro até final instância, interpondo recursos cabíveis e arrazoando os interpostos pela parte contrária, requererem medidas preventivas, preparatórias, incidentes, inclusive alvarás para fins diversos, fazer acordos, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer esta, a quem lhes convier com ou sem as reservas de estilo, bem como fazer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária gratuita.

Cornélio Procópio - Pr, 24 de Agosto de 2018.



LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA
CPF: 042.898.579-30

13.258.144/0001-94

LETECH IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Rua Flebiano Peixoto, 380 - Loja 17 e 18
Edif. Platina Shopping - Centro
CEP 86430-000 - Santo Antônio da Platina - Pr

Rua Mato Grosso, 202 - Centro
Cornélio Procópio - PR
Cep 86.300-000
Fone: (43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

www.a2advogados.com
e-mail: athayde@a2advogados.com
fb.com/athaydeadvogadoscp

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida seqüência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/08/2018 08:09:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1066088

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/08/2019 17:37:25 (hora local)**.

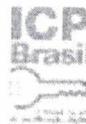
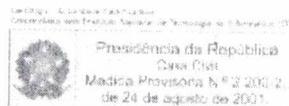
¹**Código de Autenticação Digital:** 29023008181724420990-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b839ef1b9ce2dda2d9096a44c5d5700f4c1de2bfec3d66f85e9caa261325ca18e379a7ba015d8bf1c70b8add2c287c6fa4c55e2d62dc144f9b0a5279a95cd0304



Prefeitura Municipal de MARIA DA FÉ - MG.
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Processo Licitatório
nº 72/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019.



Assinado de forma digital por
CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR ARPEN
SP, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0013946110,
ou=ADVOGADO,
cn=CLAUDINEI DIAS ATHAYDE,
email=athayde1808@gmail.co
m
Dados: 2019.10.01 16:25:40
-03'00'

**LETTECH INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 13.258.144/0001-94, com
sede na Rua Floriano Peixoto, nº 380, centro, Santo Antônio da
Platina, Estado do Paraná, CEP 86.430-000, por intermédio de
seu advogado e bastante procurador que integra a procuração ad
judicia, anexa, profissional devidamente inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil, seccional Paraná, subseção de Cornélio
Procópio, sob o nº. 85.887, com escritório à Rua Mato Grosso, nº.
202, Centro, CEP: 86.300-000, em Cornélio Procópio, Estado do
Paraná, fone (43) 3523-5400, e-mail:
athayde@a2advogados.com, onde recebe aviso, intimações e
notificações, vem respeitosamente, à Vossa presença apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

RUA MATO GROSSO, 202 – CENTRO
CORNÉLIO PROCÓPIO – PARANÁ
CEP: 86.300-000
(43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

WWW.ATHAYDEADVOCACIA.COM
E-MAIL: ATHAYDE@A2ADVOGADOS.COM
FB.COM/ATHAYDEADVOCACIA
@ATHAYDEADVOCACIA



Insatisfeita com a decisão da Comissão que DESCLASSIFICOU E NÃO HABILITOU a proposta da ora Recorrente no aludido certame licitatório, a empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do decism. Conforme está consignado no referido recurso interposto, a Recorrente não atendeu exigências editalícias.

É da lavra da Recorrente **“LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP”**, que a licitação tem por objetivo:

“ permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

O recurso apresentado aponta a desclassificação da recorrente por EXIGÊNCIA DE ARQUIVO DIGITAL DA PROPOSTA DE PREÇO, conforme consignado no item 08 do referido edital.



Como se pode observar no certame a empresa recorrente apresentou a proposta de preço gerado no sistema informatizado da prefeitura municipal, mas a proposta gravado em CD não abriu por motivo alheio e não sabido nem pela recorrente nem pelos técnicos da prefeitura.

É sabido que a exigência de documentos adicional fere gravemente a lei 8666/93.

Ademais a referida lei é cristalina em apontar que é vedada a exigência de documentação, no caso arquivo digital, que não estão previstas na lei.

Como demonstrado no referido certame, ocorreu uma afronta a própria lei de licitação, exigindo além da proposta de preço corretamente digitada no sistema e impresso por ele, um questão acessória como o arquivo digital da proposta de preço, estando assim totalmente irregular esta exigência.

Ainda podemos observar com esta medida descabida, que acabou excluindo o recorrente do certame e tirando a proposta mais vantajosa para o Município.

Vamos observar o princípio da economicidade que foi gravemente afetado por desclassificar a empresa recorrente apenas por não ter apresentado o arquivo digital que poderia ser facilmente digitado pela pregoeira, pois o arquivo que estava no CD não abriu por falha do sistema mas o documento necessário estava presente. MERO FORMALISMO.



Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem **apego exagerado às formalidades e rigorismos literais** que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que



deve importar na licitação pública, ***data vênia***, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos necessários habilitatórios com as exigências contidas na lei 8.666/93, bem como comprovada a aptidão da Recorrente para a execução do objeto licitado, bem como qualquer outro documento acessório é desnecessário, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ademais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi desabilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Defendente.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em**



favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em



todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é a venda de equipamentos. Portanto, os produtos vêm de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo acessórios as demais exigências que poderia ser sana com a digitação no sistema da proposta de preço

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, com relação a proposta de preço em arquivo digital, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para habilitação, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar no caso o arquivo digital. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.



Trazemos a baila alguns julgados.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...) Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

RUA MATO GROSSO, 202 - CENTRO
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
CEP: 86.300-000
(43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

WWW.ATHAYDEADVOCACIA.COM
E-MAIL: ATHAYDE@A2ADVOGADOS.COM
FB.COM/ATHAYDEADVOCACIA
@ATHAYDEADVOCACIA



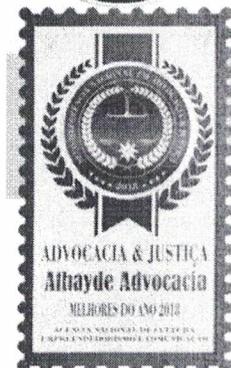
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

– A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

– o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

– a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

– segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO.





ATHAYDE
ADVOCACIA

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
OAB / PR - 85.867

TAINARA FERNANDA S. DA SILVA
OAB / PR - 91.041

THÁISA YUMI OYAMADA
OAB / PR - 64.354

GABRIELLY DONAIRE D. MARTINS
OAB / PR - 90.248

DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO
DEMONSTRADO - DENEGÇÃO DA
SEGURANÇA.

Igualmente, a Recorrente foi desabilitada pois o arquivo digital da proposta de preço não foi importado pelo sistema, não afastando também se caso o pregoeiro quisesse ele poderia ter lançado manualmente os valores como sempre foi feito, sanando rapidamente o problema.

Como já dito alhures, por simples vontade de Vossa Senhoria o fato poderia ser resolvido por autonomia do próprio pregoeiro, evitando demora recursal, e tumulto ao processo conforme preceitua o art. abaixo.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Senhor Pregoeiro, é princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

RUA MATO GROSSO, 202 - CENTRO
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
CEP: 86.300-000
(43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

WWW.ATHAYDEADVOCACIA.COM
E-MAIL: ATHAYDE@A2ADVOGADOS.COM
FB.COM/ATHAYDEADVOCACIA
@ATHAYDEADVOCACIA



O edital, neste caso, torna-se lei porém não se pode estar acima dela.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Como se observa no item 08 do

edital:



8- DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.1 – As propostas comerciais deverão ser apresentadas em pen drive ou CD – Proposta Eletrônica, sob pena de desclassificação, impressas em uma única via, assinada pelo representante legal, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, **sob pena de desclassificação**, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração e ainda impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante no Anexo VII deste Edital, e deverão conter:

Como se observa neste item, o mesmo nada fala sobre falhas no sistema. No caso em tela e empresa recorrente entregou a mídia.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da obrigatoriedade do arquivo digital, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da



competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas



desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão.

Vejamos:



“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

REQUERIMENTOS:

RUA MATO GROSSO, 202 – CENTRO
CORNÉLIO PROCÓPIO – PARANÁ
CEP: 86.300-000
(43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

WWW.ATHAYDEADVOCACIA.COM
E-MAIL: ATHAYDE@A2ADVOGADOS.COM
FB.COM/ATHAYDEADVOCACIA
@ATHAYDEADVOCACIA



Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta, dar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei, habilitando a empresa recorrente e retomando a fase de lances.

Caso não seja este o entendimento, que o presente pregão seja republicado.

E ainda, não sendo acatada a presente peça recursal, que seja remetida o presente recurso, ao Ministério Público e Tribunal de Contas para parecer.

Termos em que, Espera deferimento.

Cornélio Procópio, data da assinatura digital.

Claudinei Dias Athayde
OAB-PR 85.887



E ainda, não sendo acatada a presente peça recursal, que seja remetida o presente recurso, ao Ministério Público e Tribunal de Contas para parecer.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 ARTIGOS 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

SP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1698706754

PROIBIDO PLASTIFICAR
 VALOR 1698706754

Nome: **LIONEL LUCIANO DO PRADO**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 35278939 SSP/SP

CPF: 227.924.858-02 DATA NASCIMENTO: 14/01/1984

FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA DO PRADO
 MARLI PENA DO PRADO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 02250853360 VALIDADE: 01/06/2023 1ª HABILITAÇÃO: 11/07/2003

OBSERVAÇÕES

Lionel L.

LOCAL: JUNDIAÍ, SP DATA EMISSÃO: 01/06/2018

ASSINATURA DO PORTADOR

54800814813
 SP93271130

Marcos Sérgio de Menezes Vianna Diretor Presidente do Detran-SP
 SECRETÁRIO DE EMISSÃO

SÃO PAULO

PREF. MUNIC. MARIA DA FÉ
RECEBIMENTO
 DATA: 01/06/19
 HORA: 16:34
 Ass: Funcionária

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 29021505191626060912-1; Data: 15/05/2019 16:29:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIM89606-CED5;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Walter Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/06/2019 15:43:34 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1248207

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 15/05/2020 16:50:50 (hora local).

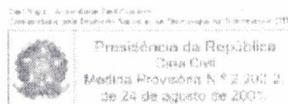
¹Código de Autenticação Digital: 29021505191626060912-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b81679c27f16709f198e71f4a8d658372cb78471f4cb05ae60fac8b81dab822ed379a7ba015d8bf1c70b8add2c287c6fa15c4f732b70247b728b673bbb2825fb4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2
de 24 de agosto de 2001



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 28/06/2019 17:04:10 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1284457

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 27/06/2020 17:43:32 (hora local).

¹**Código de Autenticação Digital:** 29022706191658370827-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc5f5a46e583631611434b6fafb24e03a671c045f952d4f9ce7934b75b6ef3cca379a7ba015d8bf1c70b8add2c287c6fab2af79e836cdf9861439ecf9783929f4

